



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02841/2018/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Estadual compulsória (proventos proporcionais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 636, de 28.11.2017 (fl. 1)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl.01)
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 225, de 1.12.2017 (fl. 2)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 2.756,95 (fls. 7/8)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**DADOS DA SERVIDORA**

<b>NOME:</b>	<b>Zilmar Marques Bastos</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300068709 (fl. 1)
<b>CARGO:</b>	Médico, classe B, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais (fl. 1)
<b>CPF:</b>	284.347.577-53 (fl. 99)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (fl. 100)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	3.4.2007 (fl. 100)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	19.4.1945 (fl. 99)
<b>SEXO:</b>	Feminino (fl. 99)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (fl. 100)

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida à Senhora Zilmar Marques Bastos, com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos



## II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 Id 653089
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4/5 Id 653090
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		6 Id 653091 07/08 e 11/12 Id 653092
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
2.939 dias, ou seja, 8 anos e 19 dias <sup>3</sup> .	2.939 dias, ou seja, 8 anos e 19 dias <sup>4</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a última remuneração, tendo em vista que o valor da média deu maior (fl. 9 - ID653092), conforme determina o art. 40, 2º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/1998) e art. 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 2.756,95 (fls. 7/8 ID653092)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Zilmar Marques Bastos faz jus a ser aposentada compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

<sup>3</sup> Tempo computado até o dia 19.4.2015, conforme ato (fl.1).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de fls. 4/5.



## VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Civil  
Cadastro n. 391

Em, 9 de Agosto de 2018



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E  
PENSIONISTAS CIVIL